Apelação Cível nº. 0072968.50.2006.8.19.0004

Apelante: ZENILDE FERREIRA LOPES
Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPII - FIDC NPL II
Relator: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA. Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência em ação de cobrança de tarifa de serviço público essencial. Prolação de sentença superveniente. Perda do objeto do recurso. Não conhecimento.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do serviço de fornecimento de água, com suspensão de cobranças impugnadas, em ação ajuizada por condomínio em face de concessionária de serviço público. No curso do processamento do recurso, sobreveio sentença de mérito que julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela concedida e disciplinando definitivamente a relação jurídica controvertida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se a prolação de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda superveniente do objeto do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCOS ANDRE CHUT:33114 Assinado em 31/03/2026 11:58:27
Local: GAB. DES. MARCOS ANDRE CHUT

agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, com consequente ausência de interesse recursal e inviabilidade de conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A sentença de mérito superveniente substitui a decisão interlocutória impugnada, exaurindo a utilidade do agravo de instrumento interposto contra a tutela provisória.

2. Com a definição definitiva da controvérsia por meio de sentença, eventual inconformismo deve ser veiculado por recurso próprio, não subsistindo interesse recursal no agravo.

3. A perda superveniente do objeto constitui hipótese de recurso prejudicado, impondo o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência consolidada reconhece que a superveniência de sentença de mérito prejudica o exame de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese: *"A superveniência de sentença de mérito na ação principal acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou tutela provisória, por ausência de interesse recursal,*

nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados

Art. 300 do Código de Processo Civil; art. 487, I, do Código de Processo Civil; art. 490 do Código de Processo Civil; art. 932, III, do Código de Processo Civil; art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; arts. 334 e 344 do Código Civil; arts. 539, 540 e 546 do Código de Processo Civil; art. 343 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.150.550/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013;

STJ, AgRg no REsp 747.054/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 04/06/2013;

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0049159-14.2017.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 24/04/2019;

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0065930-09.2013.8.19.0000, Rel. Des. Teresa Castro Neves, Sexta Câmara Cível, julgado em 17/07/2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº. 0072968.50.2006.8.19.0004

Trata-se de apelação cível interposta por ZENILDE FERREIRA LOPES. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença:

Banco Santander Brasil propôs ação de busca e apreensão em face de Zenilde Ferreira Lopes alegando, em síntese, que realizou contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo descrito na inicial, no valor de R$ 5.356,98, nos moldes avençados na referida cláusula contratual, restando a ré inadimplente ensejando o vencimento antecipado da dívida com garantia de alienação fiduciária. Requer, a concessão de liminar para busca e apreensão do bem descrito na exordial e, ao final, pugna pela confirmação da liminar consolidando-se sua posse e propriedade sobre o bem.

Com a inicial de fls.02/07, vieram os documentos de fls. 08/24, dentre eles a notificação extrajudicial a fis.17/19.

Despacho de fls.25, deferindo a liminar e determinando a citação do réu.

A parte ré apresentou sua resposta a fls.30/31, com documentos na qual sustentou ter realizado a transferência do bem para terceiro, não mais se encontrando na posse do automóvel, não se opondo a procedência da busca e apreensão.

Manifestação do autor, a fls.33, pugnando pela conversão da ação em ação de depósito e pugnando pela prisão do devedor em caso de negativa de entrega.

Manifestação do autor, a fls.58, informando a cessão do crédito à Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multisetorial.

Manifestação da autora, a fls.78/79, pugnando pela expedição de ofícios para localização do bem.

O autor juntou documentos a fim de regularizar sua representação a fls.88/101.

Nova cessão realizada a fls.108/111, deferida a substituição a fIs.112.

O autor juntou documentos a fim de regularizar sua representação a f1s.122/134, e a fis.138/211.

Despacho de fls.238, declarando encerrada a instrução processual e determinando a vinda de alegações finais.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A sentença tem o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO do veiculo descrito a fis.04 dos autos, consolidando a propriedade do referido automóvel em nome do autor, proprietário fiduciário. Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, 1 do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocaticios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 90, §4 1 do CPC.

P. R. I.".

Apelação de index. 317, requerendo a reforma da sentença para o deferimento da gratuidade de justiça e suspensão dos ônus processuais.

Contrarrazões de indexador 325.

Notificação do óbito da parte Apelante no index. 338.

Despacho de index. 344 determinando a suspensão do feito e intimação de eventuais herdeiros ou sucessores.

Petição da Defensoria Pública no index. 350 informando não ter logrado êxito na localização dos herdeiros.

Certidão negativa do Oficial de Justiça de index. 351.

Juntada de AR negativo no index. 356.

É o breve relatório. Decido.

A questão central a ser dirimida nesta fase processual é a viabilidade do conhecimento da apelação interposta, ante o falecimento da parte apelante e a impossibilidade de regularização do polo ativo.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que:

> "*Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Nesse contexto, a capacidade de ser parte e a capacidade processual são pressupostos processuais subjetivos essenciais para o regular desenvolvimento do processo.

Com o falecimento da Apelante, a capacidade de estar em juízo se extingue para a pessoa natural, sendo imperiosa a substituição pelo seu espólio ou seus sucessores, a fim de que a relação processual se mantenha íntegra e apta a produzir efeitos.

No presente caso, conforme detalhado no relatório, todas as diligências cabíveis para a localização dos herdeiros ou do espólio da Apelante foram realizadas, restando, contudo, infrutíferas.

A não localização dos herdeiros e a consequente impossibilidade de substituição processual inviabilizam o prosseguimento do recurso, uma vez que não há parte legítima para representar os interesses da falecida Apelante no feito.

A ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte recorrente, impede o conhecimento do recurso.

Ademais, é importante salientar que, embora o direito à gratuidade de justiça possa ter reflexos patrimoniais (no caso de eventual condenação em custas e honorários), sua natureza é preponderantemente pessoal e ligada à condição de hipossuficiência do indivíduo.

A pretensão de gratuidade, tal como postulada pela falecida, perde sua razão de ser sem um titular que possa dela se beneficiar, especialmente quando

não há demonstração de que a eventual condenação em ônus sucumbenciais recairá sobre o espólio ou herdeiros específicos que venham a assumir o processo.

Diante da inércia da parte em promover a regularização do polo processual, após ser devidamente intimada e esgotados todos os meios para tanto, a única solução possível é o não conhecimento do recurso, por ausência de um pressuposto de admissibilidade recursal e de pressuposto processual subjetivo, qual seja, a capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Desse modo, o artigo 932, III, do CPC dispõe que:

> "*Incumbe ao relator (...)não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

RECURSO PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União. 2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva). 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. 4. Embargos de Declaração prejudicados. (EDcl no AgRg no REsp 1150550/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A presente demanda se origina do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, em ação proposta por pensionista de militar, buscando o direito de perceber pensão de ex-combatente, cumulativamente com os proventos da reserva. 2. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda

de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental prejudicado pela perda do objeto. (AgRg no REsp 747.054/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013).

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Pedido de Suplementação de Aposentaria. Decisão recorrida que indeferiu pedido de chamamento ao processo da Petrobrás. Prolação de sentença resolutiva nos autos originários, julgando improcedente o pleito autoral. Irresignação prejudicada ante a perda superveniente do seu objeto. Não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. (0049159-14.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 24/04/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. PERDA DE OBJETO. Proferida a sentença de mérito que convolou os alimentos provisórios em definitivos, este agravo de instrumento restou prejudicado. Inexistindo fato novo a

> *ensejar a retratação da decisão, esta há de ser mantida, por seus próprios fundamentos. Recurso não provido*. (006593009.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 17/07/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL)

Portanto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, RESTA PREJUDICADO o Agravo de Instrumento em razão de já ter sido prolatada sentença, com a consequente perda de objeto deste recurso. Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR